



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Jonas de Souza (Prefeito)
Advogado: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz

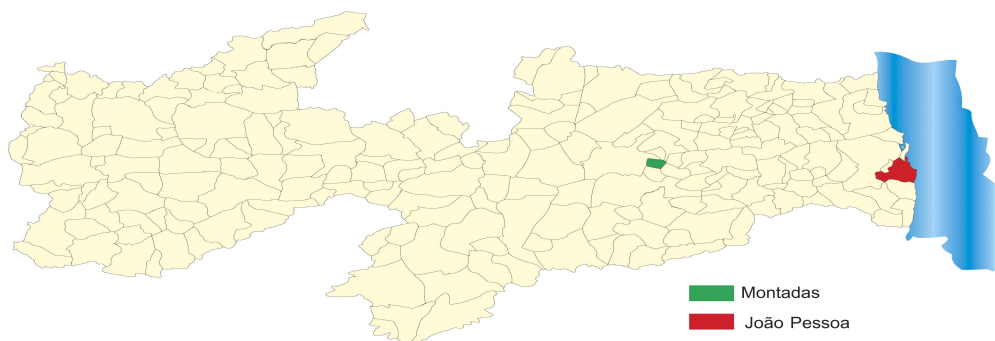
Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Montadas. Prestação de Contas. Exercício 2018. Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Montadas. Através de Acórdão - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Determinação a Auditoria. Recomendações. comunicação à Receita Federal do Brasil.

PARECER PPL TC 135/2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Jonas de Souza, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Montadas, relativa ao exercício de 2018.

O município sob análise possui população estimada de 5.598 habitantes, sendo 3.527 habitantes urbanos e 2.071 habitantes rurais, na proporção de 63% e 37%, IDH 0,590 ocupando no cenário nacional a posição 4.395 e no estadual a posição 98º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 476/2017**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 22.101.478,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 11.050.739,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 6.222.260,00**, sendo R\$ 6.122.260,00 referente a créditos suplementares e R\$ 100.000,00 de crédito adicional especial, utilizando como fonte de recursos a anulação de dotação R\$ 5.126.540,00 e excesso de arrecadação R\$ 100.000,00. Dos créditos adicionais abertos foram utilizados o montante de R\$ 4.034.031,01. Ao final não houve a utilização de créditos adicionais sem indicação da fonte de recursos;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 16.503.310,85**, correspondendo a 74,67% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 17.568.590,04**, sendo **R\$ 16.859.390,73** do Poder Executivo e **R\$ 709.199,31**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit orçamentário no valor de **R\$ 1.076.342,00**;

1.4.2 O **saldo** para o exercício seguinte consolidado é de R\$ 875.269,69, distribuídos em Caixa (R\$ 3.941,14) e Bancos (R\$ 871.328,55);

1.4.3 O **Balanço Patrimonial do ente** apresenta **déficit financeiro**, no valor de **R\$ 851.089,10**. Já o **déficit do Poder Executivo** foi de R\$ 988.235,11;

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 18.265.109,26
Receita de Capital	R\$ 1.909.308,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

1.4.4 **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 3.897.286,02**, correspondente a 23,83% da Receita Corrente Líquida², dividindo-se na proporção de 44,19% (R\$ 1.722.387,56) e 55,81% (R\$ 2.175.075,33), entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 7,09% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, não atendendo a legislação.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**³ totalizaram **R\$ 165.294,97**, os quais representaram 0,94% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 **Despesas com Pessoal**⁴ representando **71,26⁵%** da Receita Corrente Líquida, **não atendendo** o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 54,36%, **não atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **26,09%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **13,37%** da receita de impostos e transferências, portanto **não houve atendimento** ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

² Receita Corrente Líquida – R\$ 19.626.961,02.

³ De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

⁴ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 54,36. Caso as obrigações patronais acima citadas sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará para 82,68% e o do Executivo para 65,23%; Poder Legislativo: 2,40%.

⁵ Ocorreu a inclusão do montante de R\$ 2.371.996,47, referente a diferença positiva com inativos e a receita com contribuições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

2.4 Destinação de **67,36%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.909.308,41, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 3.915.482,59, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 2.006.174,18;

3. Durante o exercício foram emitidos os seguintes **ALERTAS**:

3.1. Alerta nº 1.283/17 (emitido no exercício de 2017 referente a inconformidades constatadas na elaboração da LDO do exercício de 2018);

3.2. Alertas emitidos durante a execução orçamentária: nº 0328/18; 0476/18; 817/18; 1.138/18; 1.128/18, em vista de diversas inconformidades: arrecadação inadequada de tributos municipais; não aplicação de recursos de Impostos e Transferência em MDE e Saída, dentre outros.

4. Tocante as Denúncias tramitam em processo apartado o Proc. TC nº 13.540/18, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas sobre ocorrência de acumulação de cargos públicos.

5. Após análise das defesas apresentadas remanesceram as seguintes irregularidades:

5.1. No que se relaciona à **Gestão Fiscal**:

5.1.1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.065,279,19;

5.1.2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 988.235,11;

5.1.3. Gastos com pessoal de 71,26% acima de 60% estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal e de 54,36% dos 54% estabelecidos pelo Art. 19 da LRF;

5.2 Em relação à **Gestão Geral**, que permaneceram as seguintes eivas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

5.2.1 Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

5.2.2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes;

5.2.3. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, item 4.03;

5.2.4. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 137.027,69;

5.2.5. Despesa de pessoal não empenhada no valor de R\$ 134.949,87;

5.2.6. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, item 6.0.1;

5.2.7. Descumprimento de norma legal, Art. 37, da Constituição Federal - 10.0.5;

5.2.8. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;

5.2.9. Acumulação ilegal de cargos públicos art. 37, XVI, da Constituição Federal. - 11.1.3;

5.2.10. Descumprimento de Resolução do TCE/PB Resoluções do TCE/PB - 11.1.4;

5.2.11. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal. - 11.1.7;

5.2.12. Emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente art. 52, 53, 54, 55 e 63 da LRF; Portaria STN do Manual dos Demonstrativos Fiscais - 11.3.1;

5.2.13. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

5.2.14. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, no montante de R\$ 325.050,00;

5.2.15. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, ante a ausência de consolidação da despesa do Poder Legislativo Municipal e contabilização da dívida fundada no Balanço Patrimonial;

5.2.16. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 56.586,00⁶;

5.2.17. Omissão de valores da Dívida Fundada no valor de R\$ 8.850,45, a dívidas junto a CAGEPA e ENERGISA;

5.2.18. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, referente ao RPPS no valor de R\$ 986.164,66;

5.2.19. Descumprimento de normas que tratam de políticas públicas de saneamento e/ou meio ambiente, ante a ausência do plano de resíduos sólidos (PGIRS), descumprindo preceito normativo disposto na Lei n. 12.305/2010 e a permanência de despejo de esgoto doméstico a céu aberto, sem o devido tratamento e destino adequado, descumprindo recomendação constante no APL TC 0086/2019.

Em vista da ausência do processo de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Montadas e ainda, considerando que no exercício de 2017, foi constatado pelo Órgão Técnico que o funcionamento do Fundo de Previdenciária dos Servidores do município não atendia as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência. Assim, em sede de complementação de Instrução constatou-se a permanência deste fato, conforme fls. 2.235/2.239.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, ofertou Parecer da lavra do Procuradora Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou no sentido de:

⁶ Despesas não licitadas: Botijões de gás (R\$ 20.986,00); Serviço de pintura (R\$ 17.800,00) e Fornecimento de instrumentos musicais (R\$ 17.800,00), totalizando o montante de R\$ 56.586,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO**, assim como pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de GESTÃO do Sr. Jonas de Souza, Prefeito Municipal de Montadas durante o exercício de 2018;
2. Aplicação cumulada de **MULTAS** ao gestor acima nominado, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE), bem como com fundamento na Lei nº 10028/00 (art. 5º, III, §§ 1º e 2º);
3. **REPRESENTAÇÃO** à Receita Federal do Brasil na Paraíba acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
4. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao gestor, para que tome as providências cabíveis para resolver os problemas relatados pela Auditoria no tocante às acumulações ilegais de cargos públicos, bem como aqueles associados ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores e às políticas de saneamento e meio ambiente (gestão de esgoto/lixo);
5. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Município de Montadas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

PROCESSO	SUBCATEGORIA	JURISDICIONADO	RELATOR	SETOR	DECISÃO		GESTOR
04314/14	PCA	Montadas	ACTP	ARQUIVO DIGITAL	037/16	Favorável	Jairo Herculano de Melo
04685/15			APCL	ARQUIVO DIGITAL	042/19	Favorável - após recurso	
04416/16			APCL	ARQUIVO DIGITAL	174/19	Favorável	
05761/17			APCL	ARQUIVO DIGITAL	123/19	Favorável	
05692/18			FRC	ARQUIVO DIGITAL	032/19	Favorável	Jonas de Souza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

É o Relatório, informando que os relatórios Prévio e da PCA – Análise de Defesa foram produzidos pelo Auditor de Contas Públicas Henrique Luiz de A. Lucena e o Técnico de Contas Pública Janilson Cajú Marques, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, evidencia-se que houve **cumprimento parcial** à LRF, em virtude de:

1. Ocorrência de **déficit orçamentário** no montante de R\$ 1.065.279,19 e **financeiro** R\$ 851.089,10 ao final do exercício, fatos estes que revelam ausência de comprometimento da gestão no sentido de manutenção do equilíbrio das contas públicas, em desrespeito ao princípio do planejamento equilibrado previsto no art. 1º, § 1º da LRF.
2. Gastos com Pessoal acima do limite de (60%) estabelecido no art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o percentual foi de 71,26% e, bem assim, ao limite de (54%), porquanto o percentual foi de 54,36%.

Fatos esses ensejadores de aplicação de multa e recomendações ao gestor.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**⁷ (26,09%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**⁸ (67,36%).

Quanto ao percentual de aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, foi de percentual de 13,37% das receitas de impostos e transferências.

⁷ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

⁸ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

A unidade de instrução, às fls. 2012, relatório inicial, excluiu o montante de R\$ 205.172,91, todavia tal valor deve ser apropriado à saúde, conforme a seguir detalhado: o montante de R\$ 134.724,22, refere-se a despesas registradas no elemento de despesa 91 – Despesas de Exercícios Anteriores) que foram empenhadas e pagas no exercício de 2018 (fls. 1320/1.336) e despesas com transportes de pacientes e de exames no valor R\$ 70.448,69, desta forma o montante aplicado de aplicação passa a ser de R\$ 1.539.298,49, correspondente a 15,42%, da base de cálculo de para as ações e serviços públicos de saúde⁹, atendendo ao limite constitucional no tocante à Saúde.

Concernentes à **Gestão Geral**, apontou a Auditoria eivas, sobre as quais passarei a me posicionar:

1. Quanto a questão orçamentária, foram mencionadas eivas relativas a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; falta de informação de um decreto no SAGRES e abertura de créditos adicionais suplementares¹⁰ sem a indicação da fonte de recursos.

Considerando que não houve a utilização de créditos adicionais sem a indicação da fonte de recurso e que o gestor apresentou o decreto devidamente publicado, sou pela revelação destas falhas, quanto ao transposição, remanejamento ou transferência sou pela emissão de recomendação ao gestor no sentido de observâncias as normas constitucionais, além de aplicação de multa.

⁹ R\$9.978.851,64.

¹⁰

Fonte de Recursos	Valores Informados (R\$)
Excesso de Arrecadação	100.000,00
Operações de Créditos	0,00
Superávit Financeiro	0,00
Anulação de Dotação	5.126.540,00
Total da Fontes de Recursos	5.226.540,00
Créditos Abertos	6.222.260,00
Créditos Abertos sem Fonte de Recursos	995.720,00
Utilização dos Créditos Adicionais	Valores informados (R\$)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

2. No campo das despesas com pessoal:

- Concernente ao não empenhamento de despesa com férias e 13º de servidores contratados valor de R\$ 134.949,87;
- Concernente ao descumprimento de Resolução 04/2014 do TCE/PB, uma vez que houve o pagamento de servidores contratados por conta bancária diversa da conta Fopag, sou pela emissão de recomendação ao gestor

Sou pela emissão de recomendação ao gestor com vistas a observar as normas legais e não mais repetir tais eivas.

3. Quanto a acumulação ilegal de cargos públicos art. 37, XVI, da Constituição Federal, tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 13.540/18 que trata de acumulação de cargos públicos, no entanto, foram mencionados pelo Órgão Técnico diversos servidores que não constam do mencionado processo. Dito isto, traslade cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0350/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação dos servidores mencionados nestes autos.
4. Em relação a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal, considerando a permanência de servidores contratados desde o exercício de 2013, sou pela aplicação de multa e recomendação ao gestor;
5. Respeitante a emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com LRF e Portaria STN do Manual dos Demonstrativos Fiscais, sou pela emissão de recomendação ao gestor com vistas a evitar a reincidência de tais eivas;
6. Considerando que o percentual repassado foi de 7,09%, sou pela relevação da eiva;
7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, ante a ausência de consolidação da despesa do Poder Legislativo Municipal e contabilização da dívida fundada no Balanço Patrimonial e Omissão de valores da Dívida Fundada no valor de R\$ 8.850,45, a dívidas junto a CAGEPA e ENERGISA, sou pela envio de recomendação ao gestor no sentido de observar as normas estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e demais normativos contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

8. Quanto a não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 56.586,00¹¹, e realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, considerando a irrelevância do valor, guardo coerência com meu entendimento em situação análoga, sou pela elisão de dita eiva, sem prejuízo de recomendação ao gestor para guardar estrita observância à Constituição Federal e, bem assim à lei de licitações e contratos quando da realização de despesas;
9. Relativo á inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, referente ao RPPS no valor de R\$ 986.164,66, o gestor informou a ausência de contrato de parcelamento junto ao INSS. E, como não restou demonstrado nos autos configuração do fato, sou pela exclusão desta irregularidade.
10. No que tange a não implementação de normas que tratam de políticas públicas de saneamento e/ou meio ambiente, ante a ausência do plano de resíduos sólidos (PGIRS), descumprindo preceito normativo disposto na Lei n. 12.305/2010 e a permanência de despejo de esgoto doméstico a céu aberto, sem o devido tratamento e destino adequado, descumprindo recomendação constante no APL TC 0086/2019, sou pela aplicação de multa, além de recomendação ao gestor.
11. Quanto a permanência do Fundo de Previdenciária dos Servidores do município em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência:

Consta nos autos que desde o exercício de 2017 o gestor comprometeu-se em regularizar o funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores, fato que até setembro de 2019, não havia se concretizado. Constatou-se apenas o envio de projeto de lei à Câmara Municipal.

Assim, embora tal mácula revele-se grave, considerando, que o próprio do Poder Executivo fica responsável pela concessão e pagamento de todas as aposentadorias dos servidores efetivos, e, sem a possibilidade de realização de compensação previdenciária. No entanto constatei que no exercício de 2020 o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais está em funcionamento;

¹¹ Despesas não licitadas: Botijões de gás (R\$ 20.986,00); Serviço de pintura (R\$ 17.800,00) e Fornecimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

12. No campo das questões previdenciárias, restou o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante estimado de R\$ 137.027,69, e não recolhimento das contribuições retidas dos servidores no valor de R\$ 325.050,00, sou porque se informe à Autarquia Previdenciária Federal para as providências que entender pertinentes.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito de Montadas, Sr. Jonas de Souza, relativas ao exercício de 2018.

2. Em Acórdão separado:

2.1. Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Montadas, Sr. Jonas de Souza, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018 em virtude da aplicação de apenas 14,41% em ações.

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Aplique multa pessoal ao Sr. Jonas de Souza, na proporção de 50% do valor máximo, ¹²**R\$ 5.869,00** (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais) **equivalentes** a 113,34 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4 Traslade cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0350/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores;

2.5. Comunique a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

2.6. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, promovendo a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, com a realização de certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos, e observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 8.666/93 e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como às Resoluções Normativas emitidas por esta Corte.

É como voto.

¹² 50% do valor máximo estabelecido pela Portaria 023/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

DESPESAS COM PESSOAL

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS)

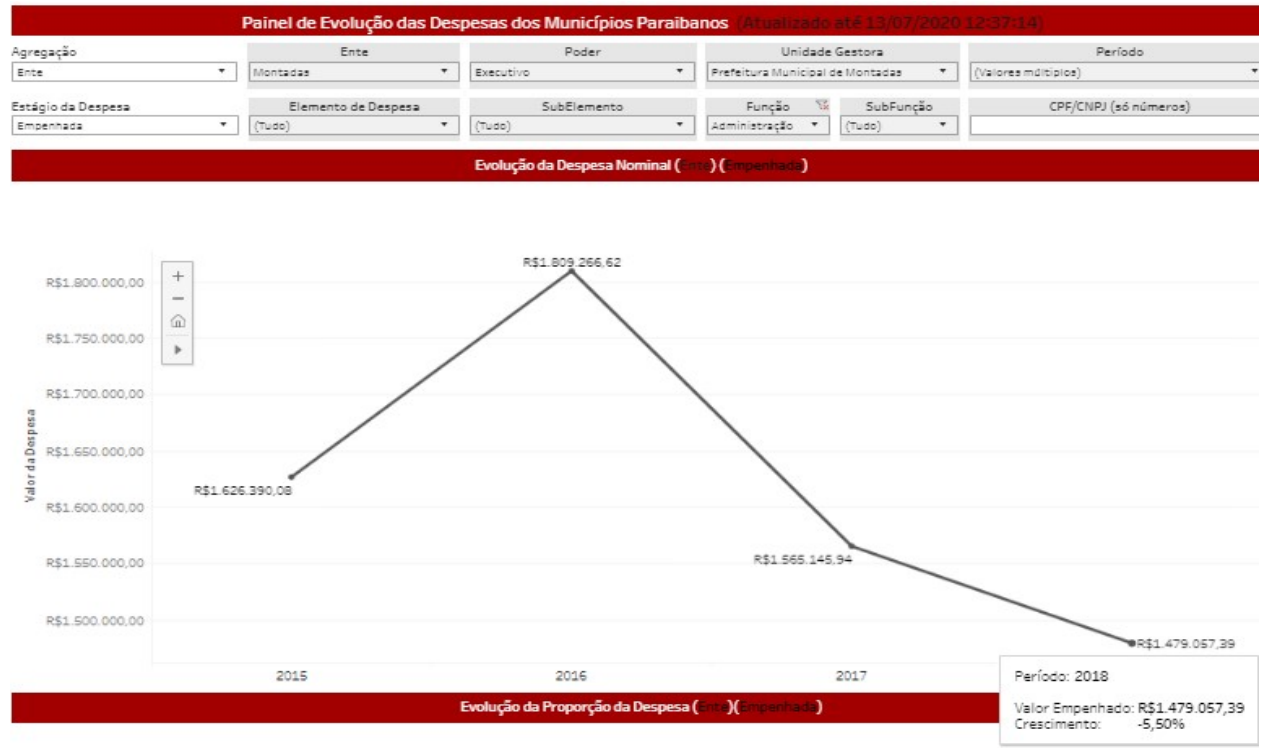
Valores calculados com os valores recolhidos						
Exercício	Unidade Gestora	Valor a Recolher Previdência (Calculado)	Valor a Recolher Previdência (GRIP)	Ip 1	Ip2	Valor Recolhi (GPS)
		(A)	(B)	(C=B/A)	(D=E/B)	(E)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS						
2017	Montadas	803.971,00	735.099,23	91,43%	92,17%	677.53
2018		1.052.841,02	561.834,48	53,36%	131,91%	741.08
2019		875.853,38	545.873,43	70,99%	107,49%	554,85



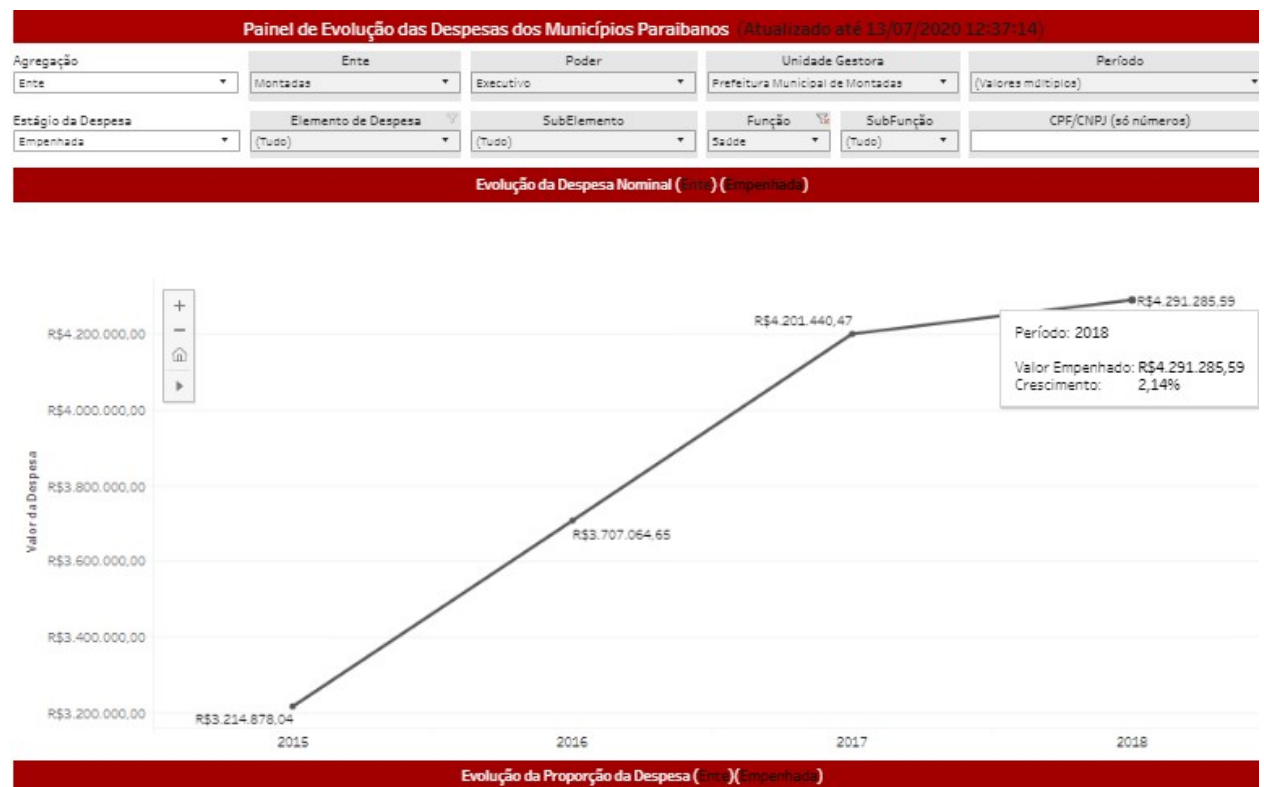
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



FUNÇÃO SAÚDE

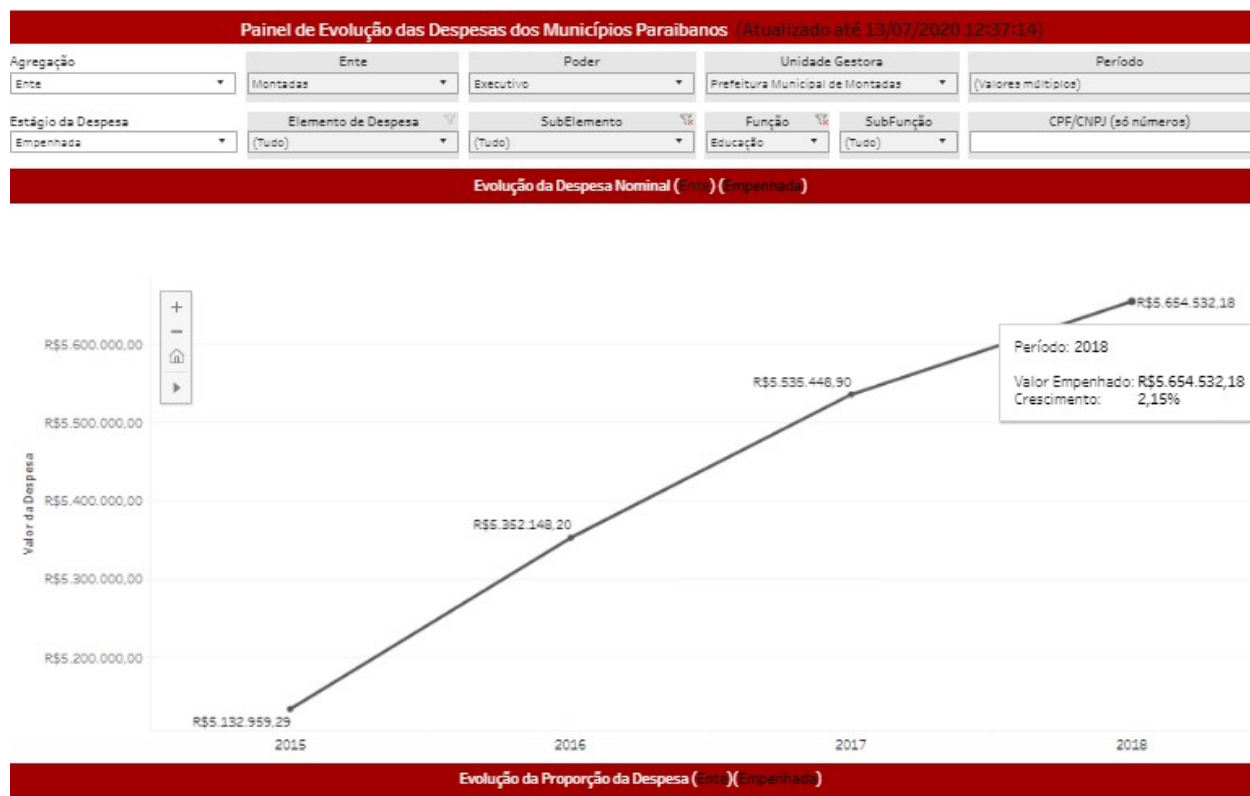




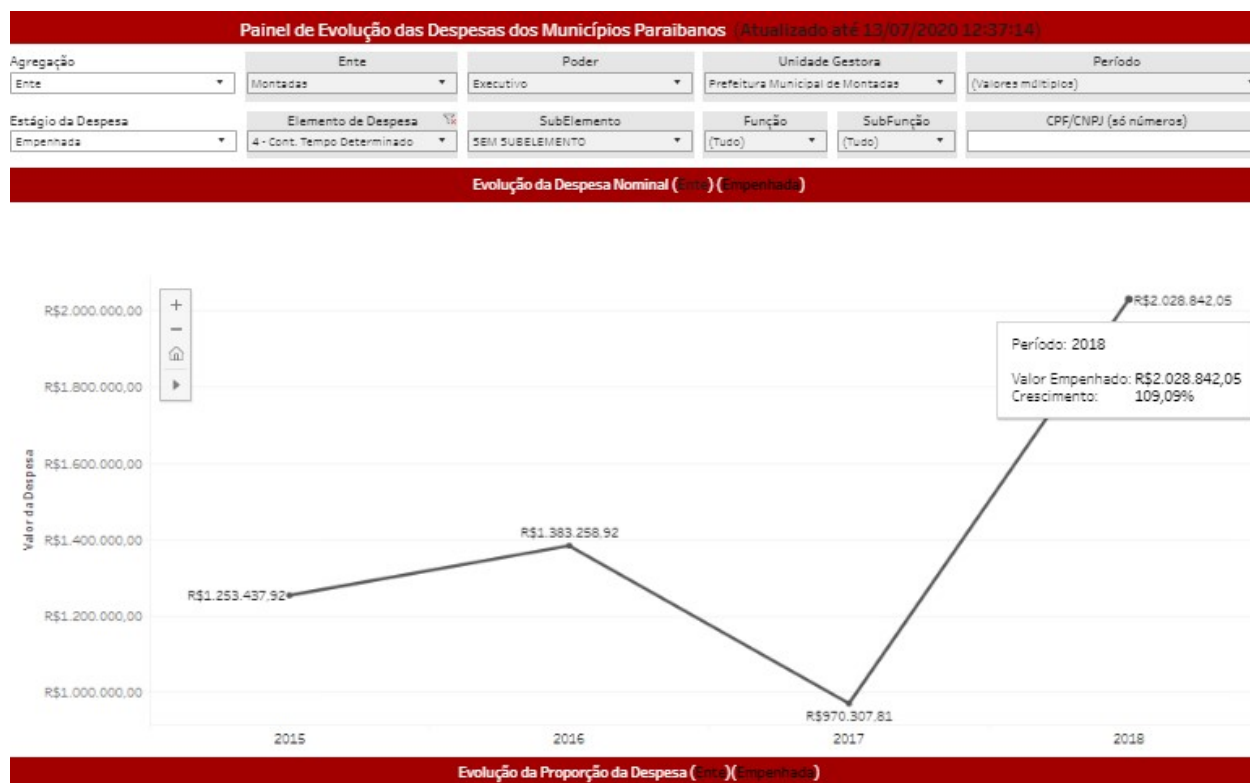
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

FUNÇÃO EDUCAÇÃO



CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

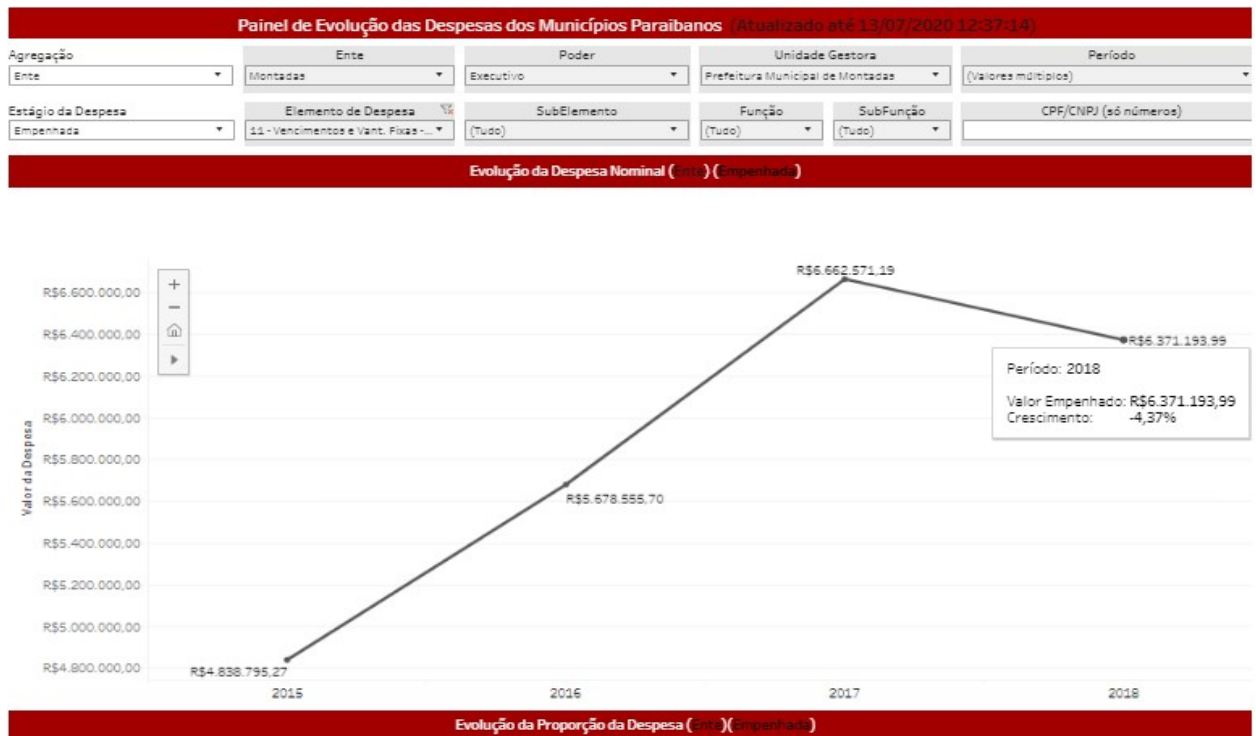




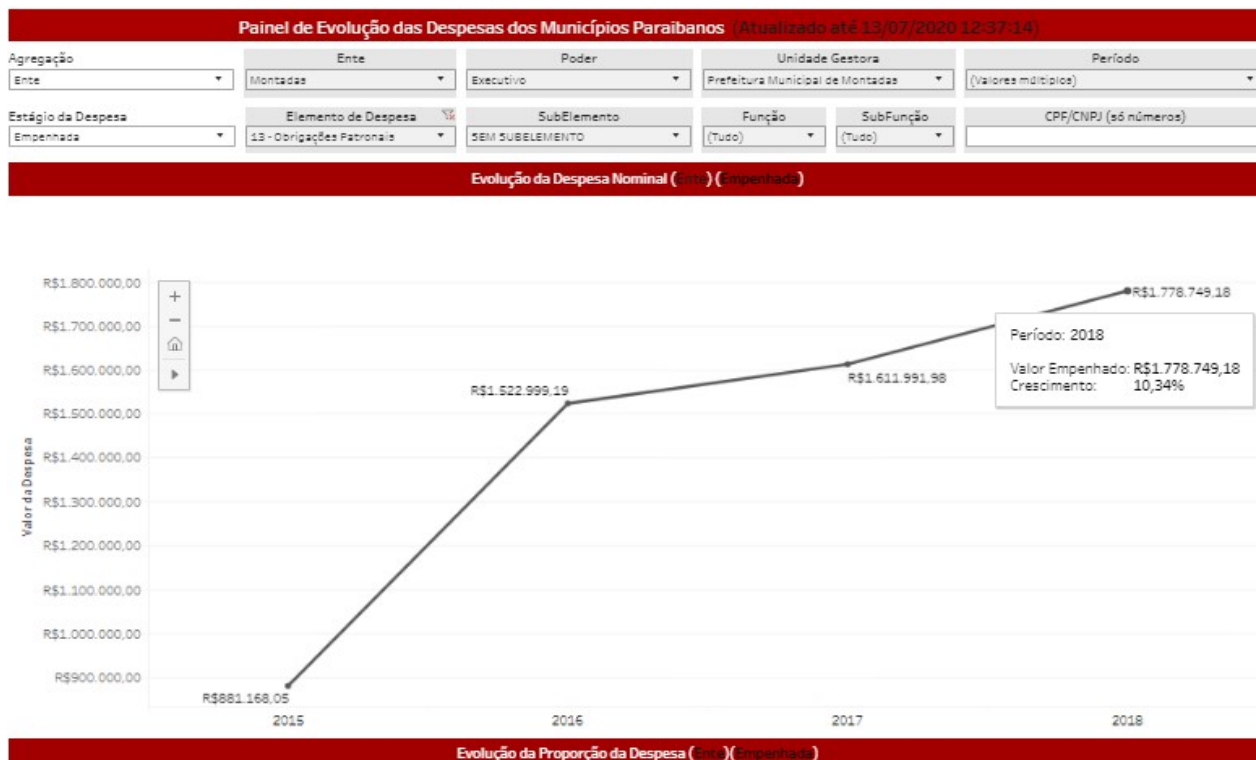
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



OBRIGAÇÕES PATRONAIS



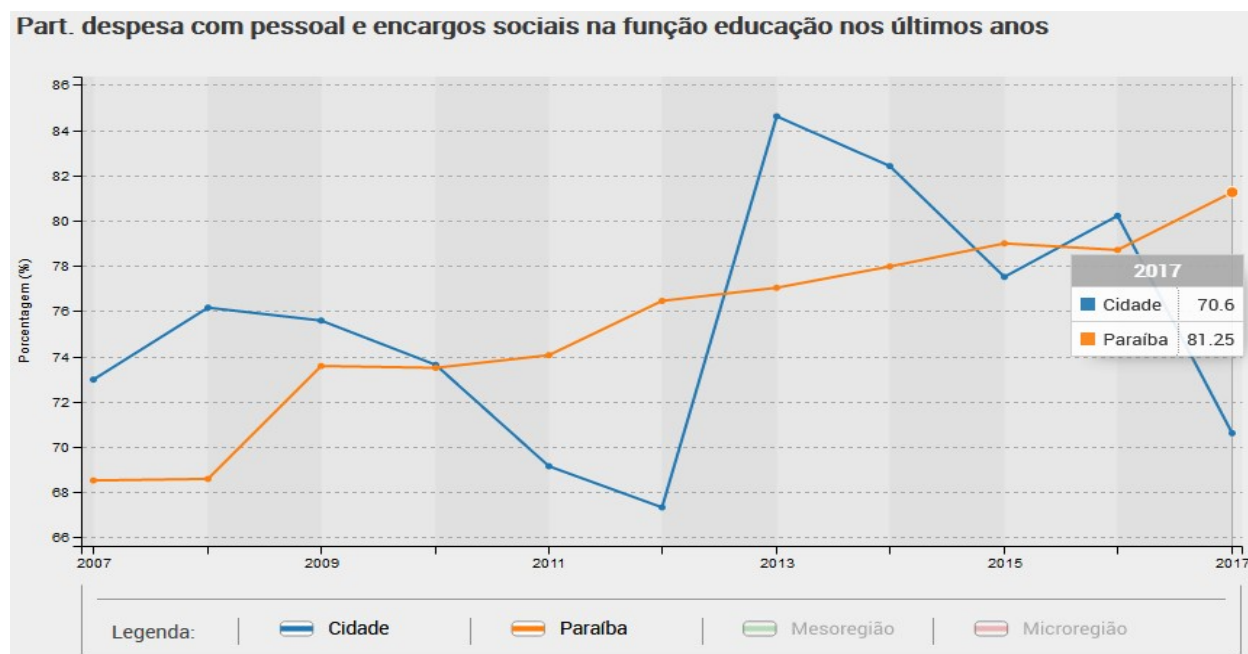


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹³ - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.

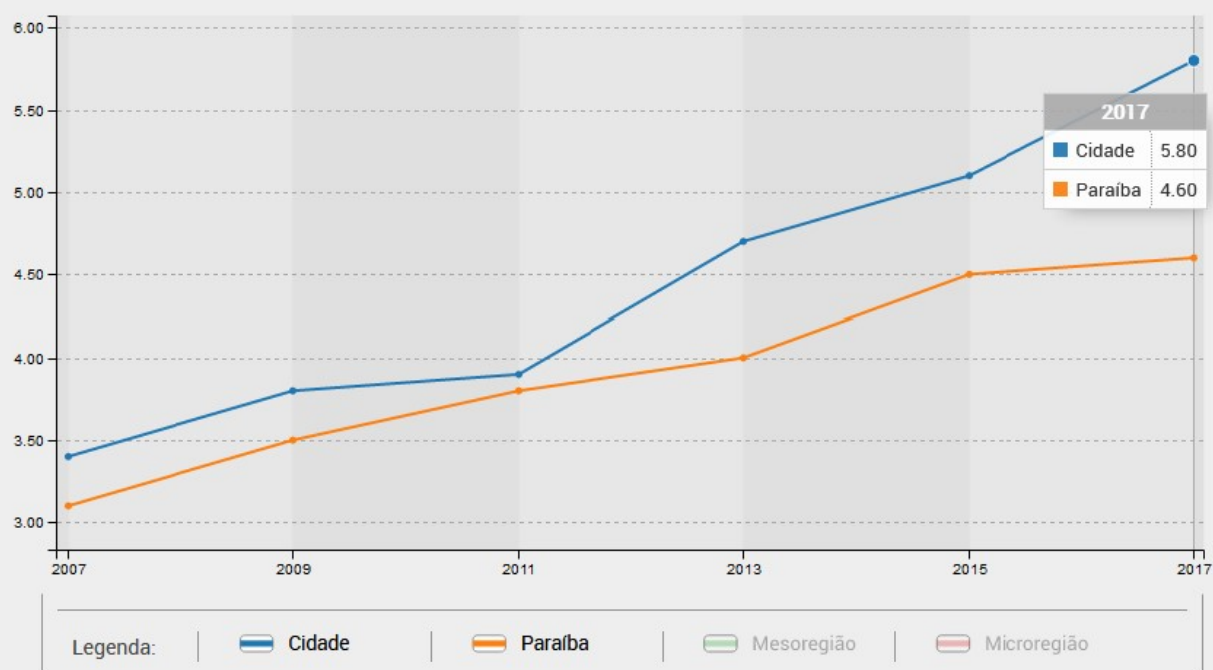
¹³ - Mesoregião: Agreste Paraibano – Microrregião: Esperança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

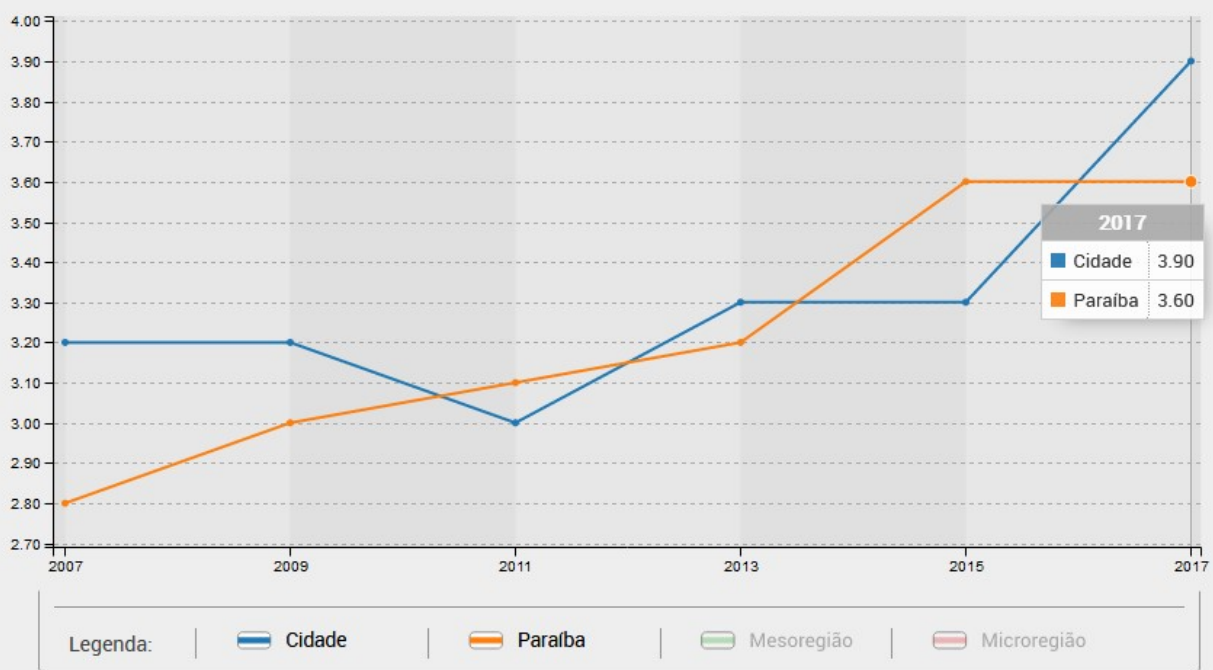
Proc. 06077/2019

IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está

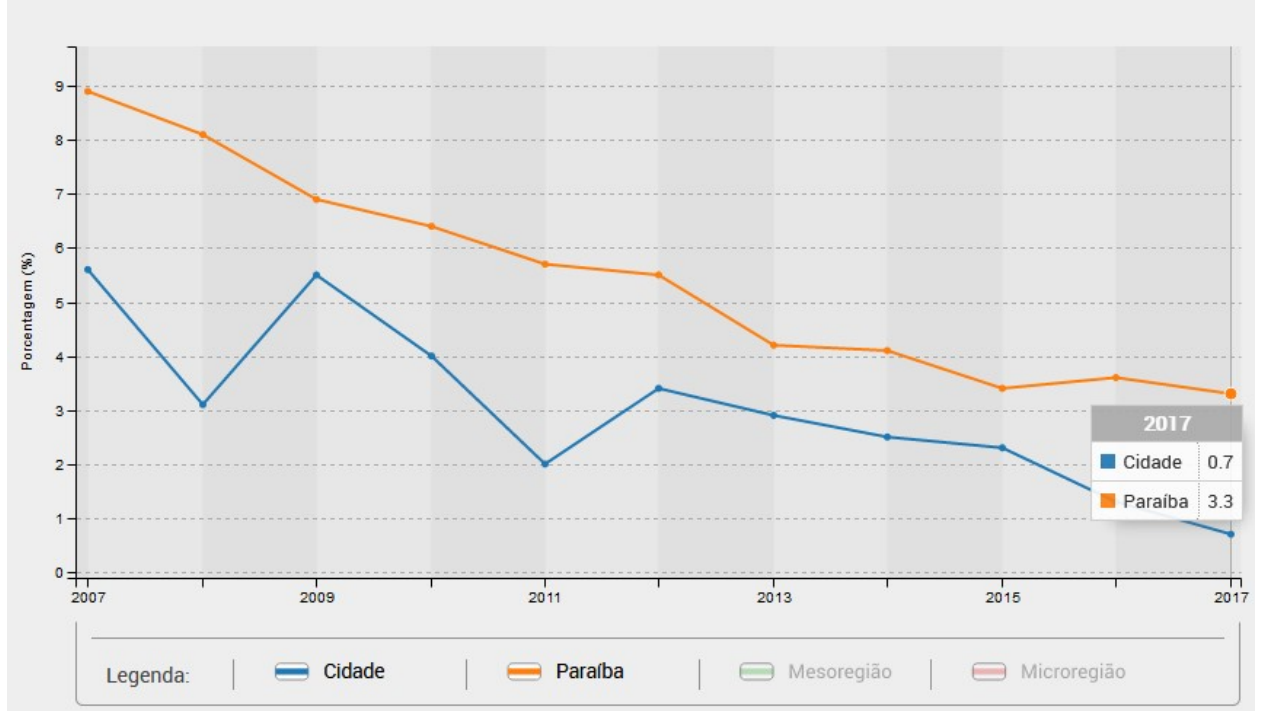


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos



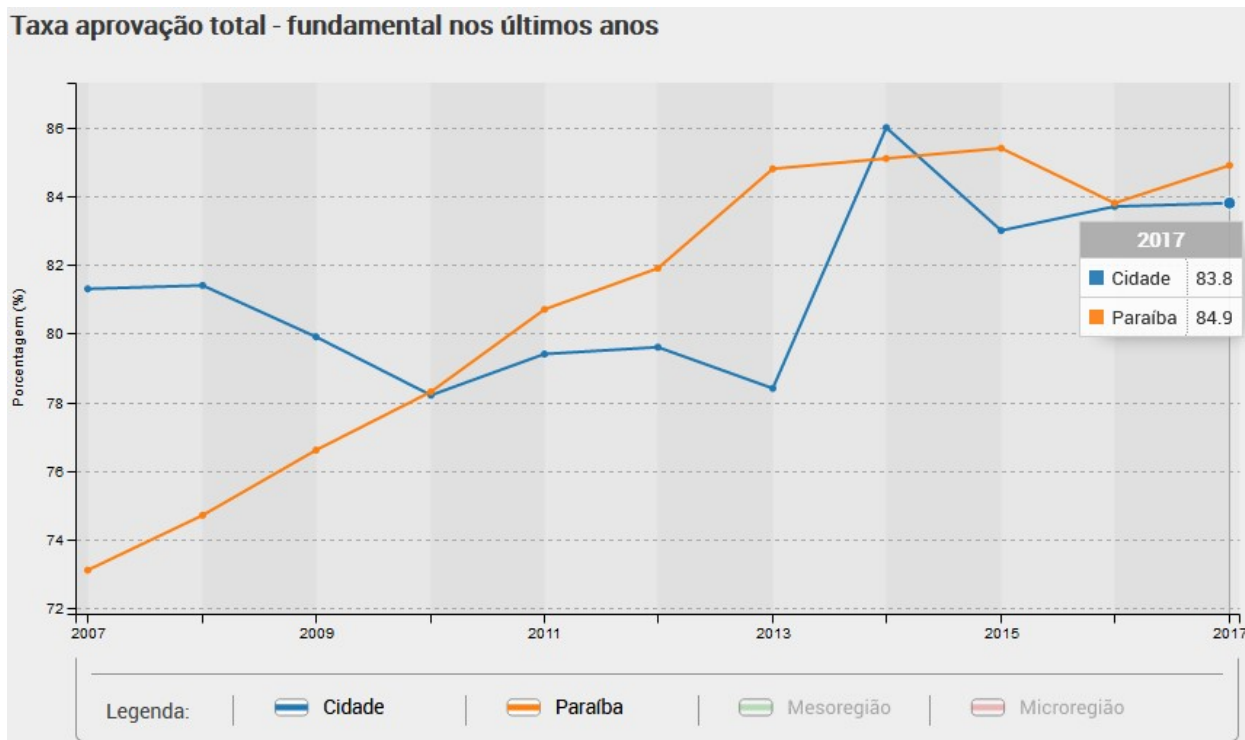
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

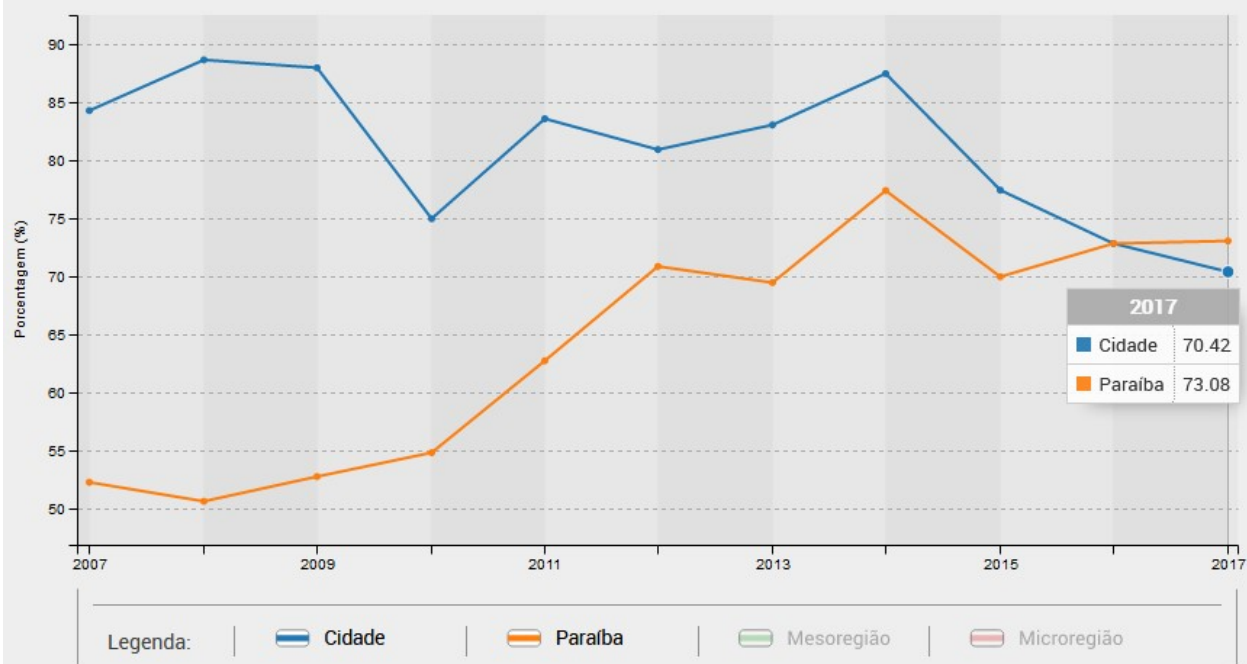
Proc. 06077/2019

Índice precariedade infraestrutura nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Percentual docentes formação superior nos últimos anos



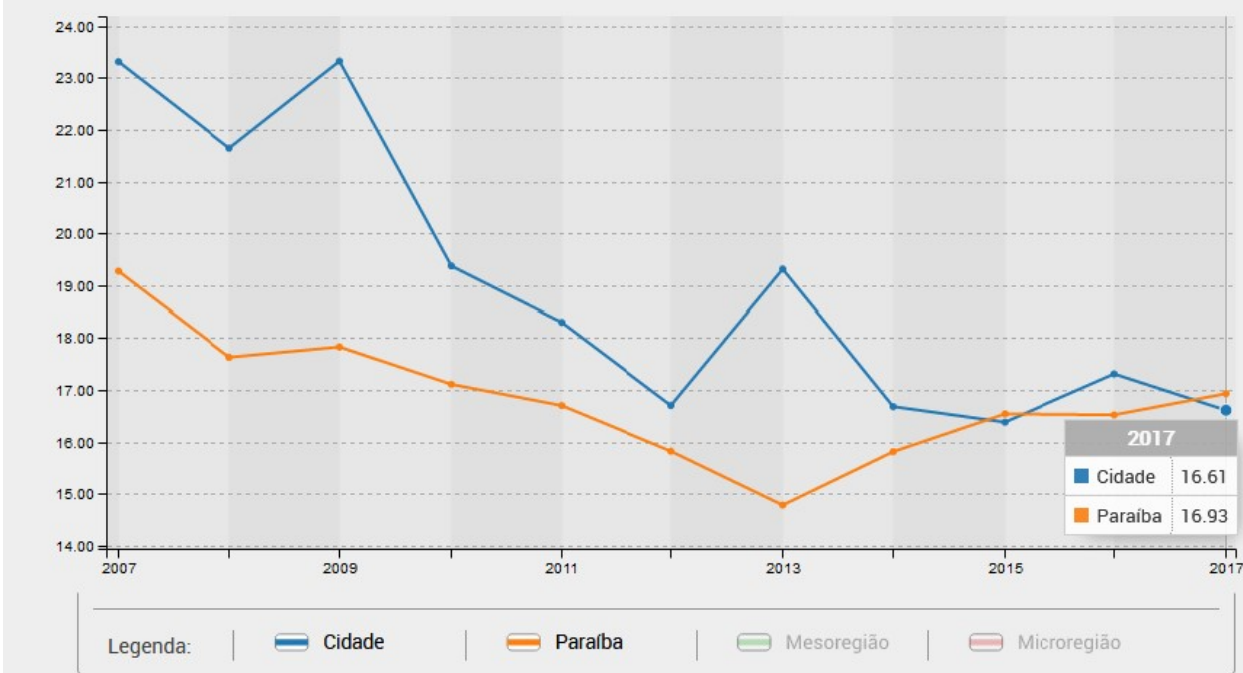
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

Razão de alunos por docente nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

Despesa educação por aluno nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

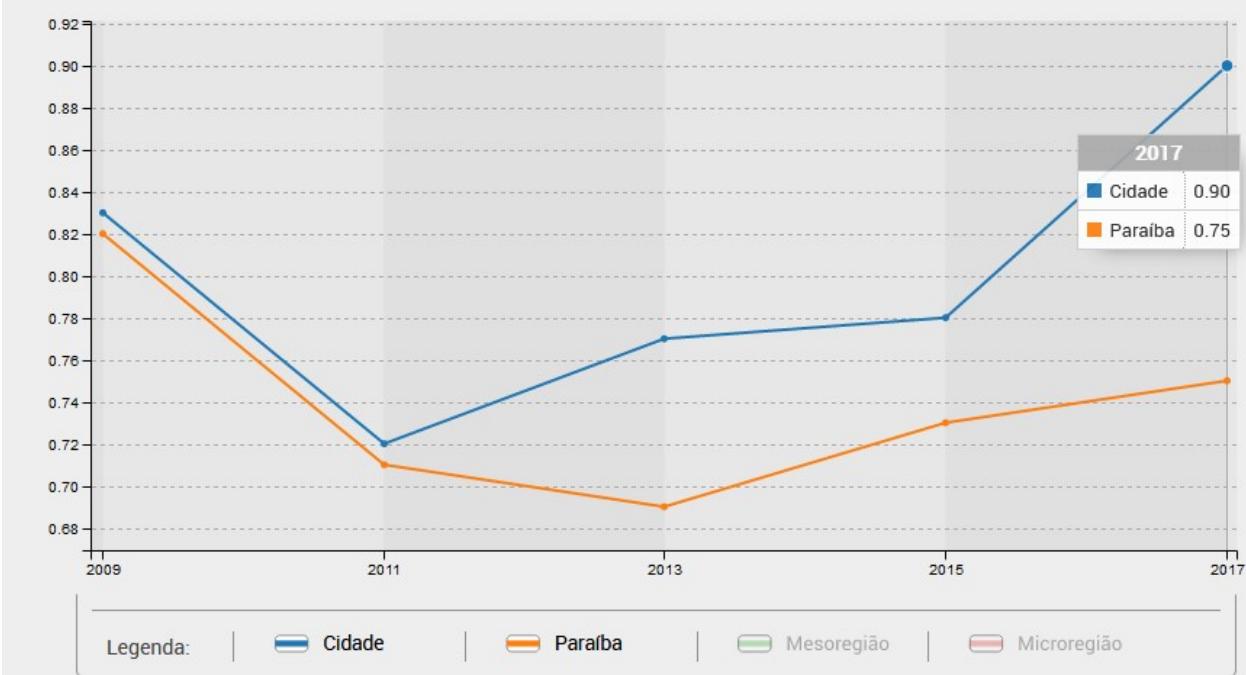
Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



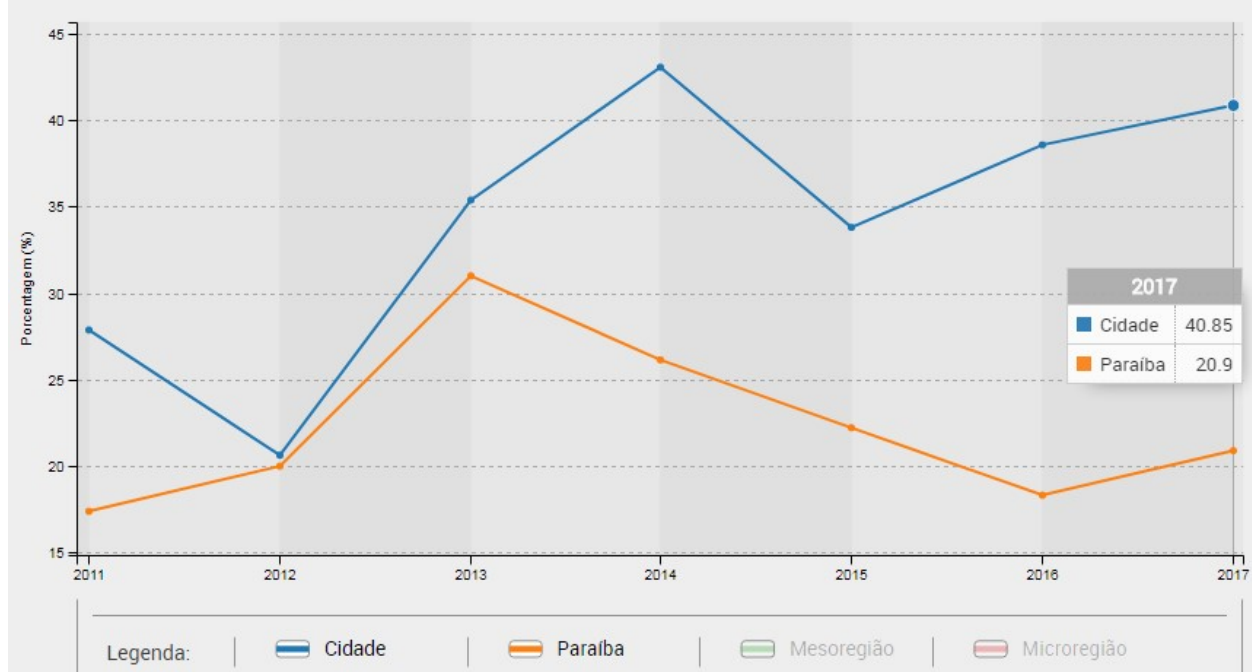
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

Índice eficiência educação básica nos últimos anos



Percentual de docentes temporários nos últimos anos



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

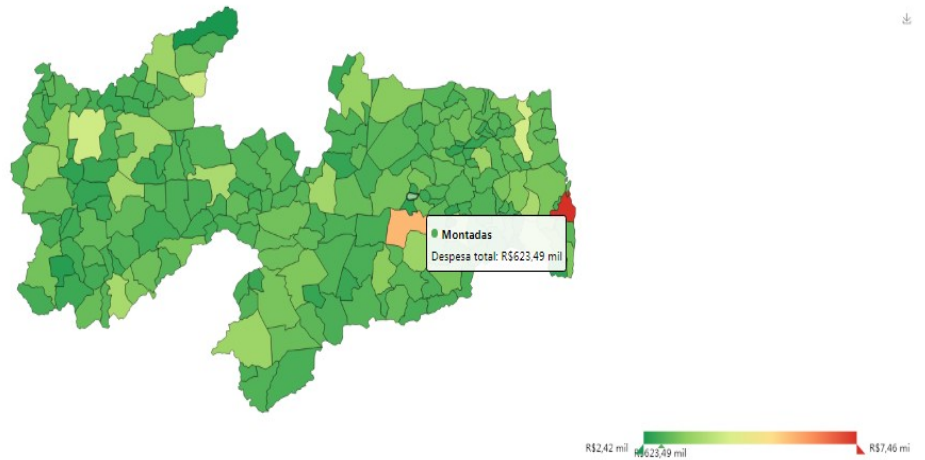


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

Despesa total com combustíveis por município - 2018

Paraíba

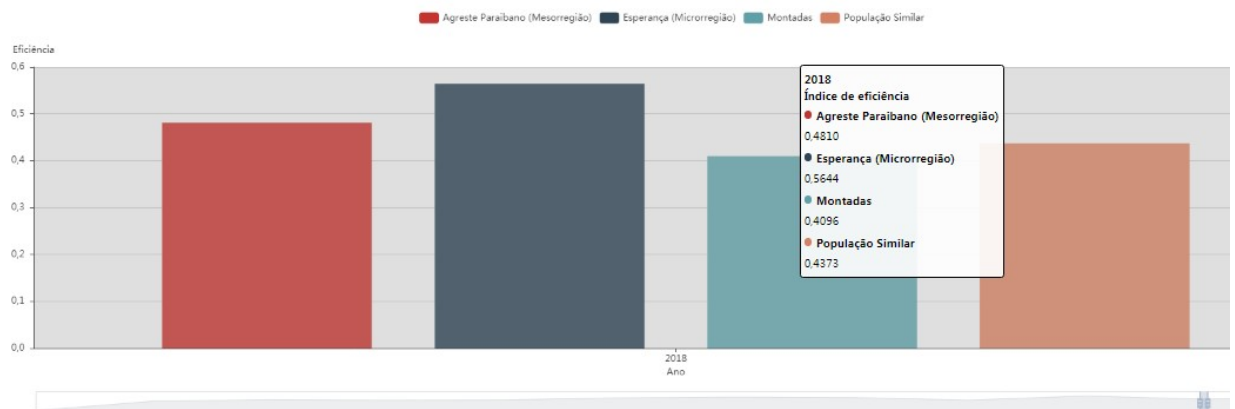


Nota

- (a) Valores e preços correntes.
(b) Despesa paga.

Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis

Comparação de Montadas com outras localidades por diferentes critérios



Nota

- (a) Municípios de população similar: Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Montadas com o valor médio de municípios cuja população residente situe-se no intervalo de 4.028 e 6.882.
(b) Esperança (Microrregião): Sob este critério, o Índice de Eficiência de Montadas é comparado com a média de outros municípios pertencentes à sua própria Microrregião e que foram considerados no método de Análise Envolvente de Dados.
(c) Agreste Paraibano (Mesorregião): Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Montadas com o valor médio de outros municípios da mesma Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Envolvente de Dados.
Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.

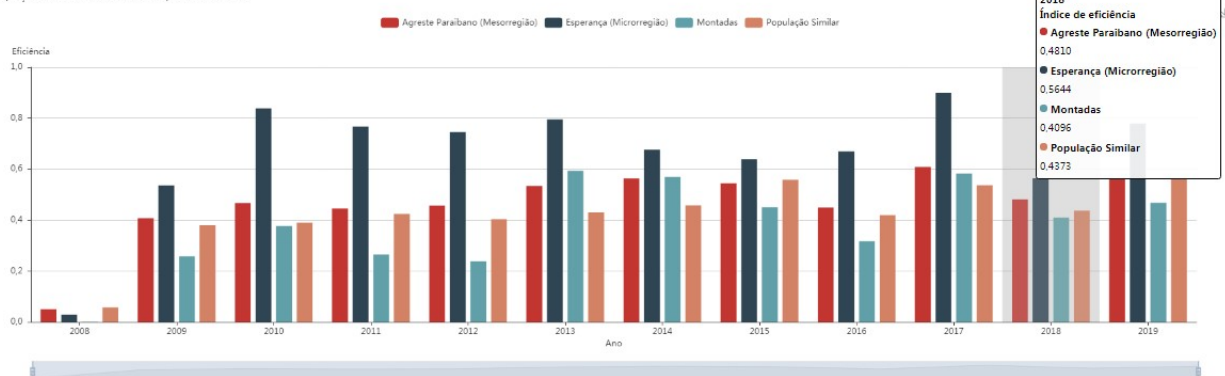


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis

Comparação de Montadas com outras localidades por diferentes critérios

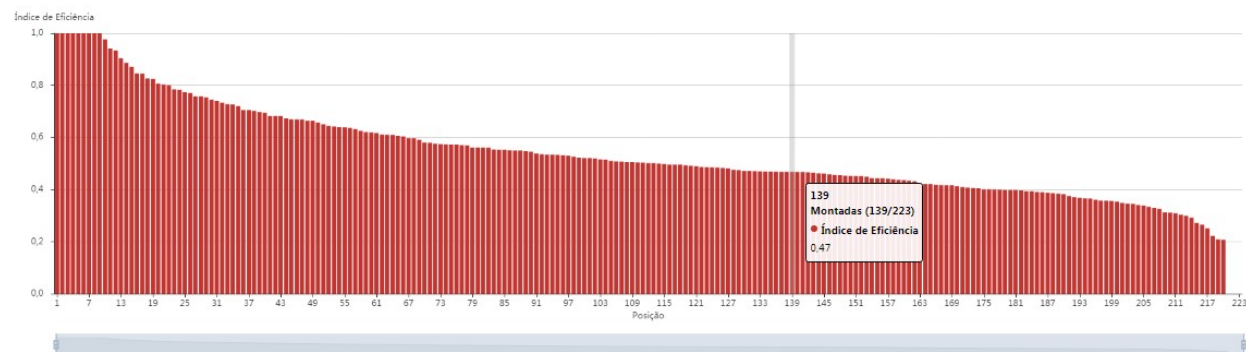


Nota

(a) Municípios de população similar: Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Montadas com o valor médio de municípios cujo população residente situe-se no intervalo de 4.238 e 6.352.
(b) Esperança (Microrregião): Sob este critério, o Índice de Eficiência de Montadas é comparado com a média de outros municípios pertencentes à sua própria Microrregião e que foram considerados no método de Análise Envolvente de Dados.
(c) Agreste Paraibano (Mesorregião): Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Montadas com o valor médio de outros municípios de mesma Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Envolvente de Dados.
Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.

Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Paraíba: Fronteira FDI

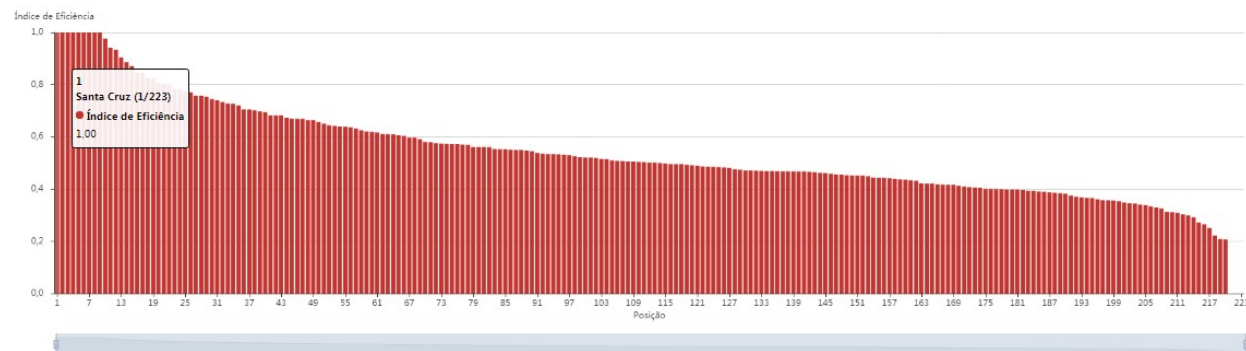


Nota

Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico.
No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Cajazeiras, São Vicente do Seridó, João Pessoa.

Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Paraíba: Fronteira FDI



Nota

Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico.
No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Cajazeiras, São Vicente do Seridó, João Pessoa.

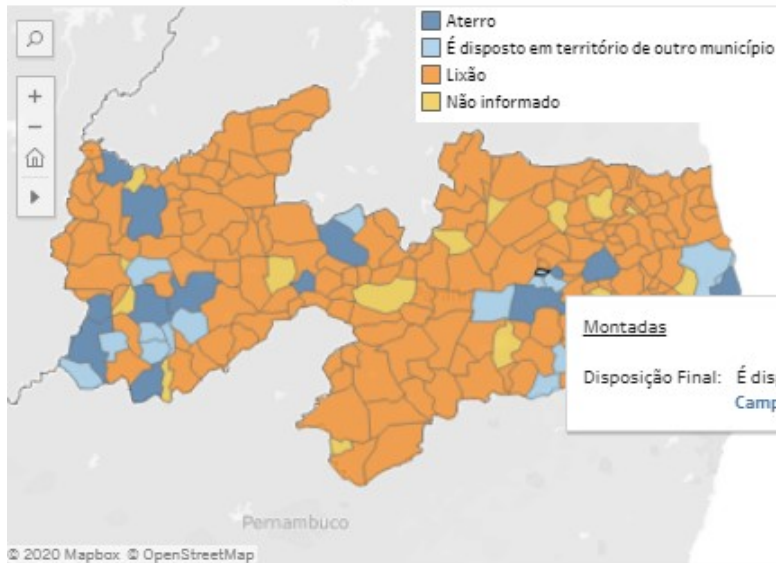


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

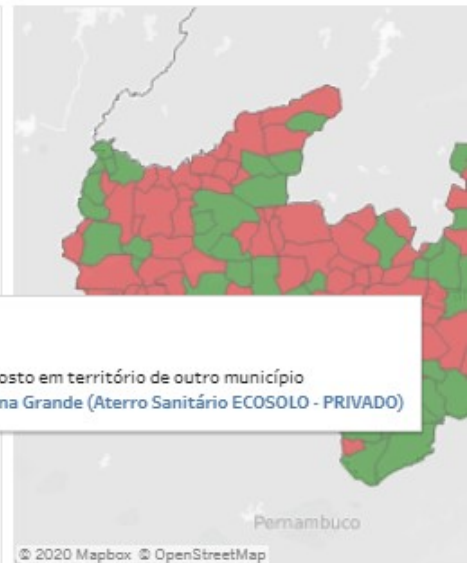
Proc. 06077/2019

Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos - Municípios

Qual a disposição final dada aos RSU?



O município possui plano de



Montadas

Disposição Final: É disposto em território de outro município
Campina Grande (Aterro Sanitário ECOSOLO - PRIVADO)

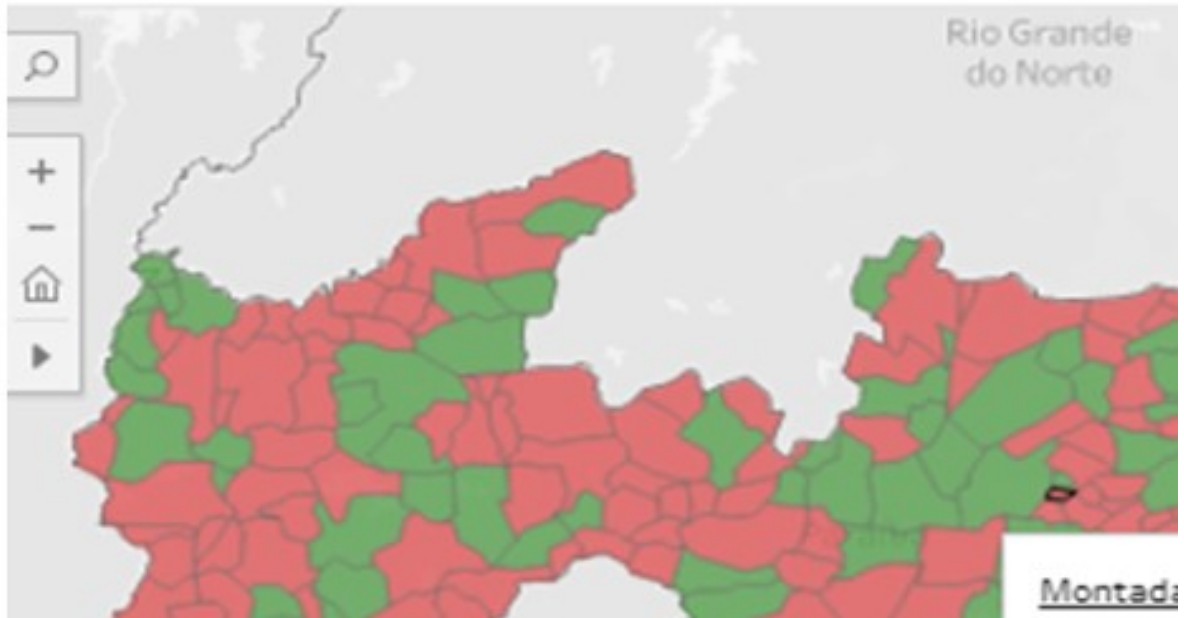


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. 06077/2019

Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos

O município possui plano de resíduos sólidos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Despesa com RSU em relação à despesa total empenhada em 2017

No.	Município		
66	Fagundes	1.17%	
67	Santa Inês	1.17%	
68	Cacimba de Dentro	1.14%	
69	Bom Jesus	1.13%	
70	Boa Ventura	1.10%	
71	Assunção	1.09%	
72	Montadas	1.08%	
73	Alagoa Grande	1.05%	
74	Curral Velho	1.03%	
75	Picuí	1.02%	
76	Imaculada	1.01%	
77	Mataraca	1.00%	
78	Mato Grosso	0.96%	

NOTAS EXPLICATIVAS

- 1 - As informações do painel são oriundas do trabalho da Auditoria Operacional em Saneamento Básico - Resíduos Sólidos Urbanos, conforme Processo TC Nº 05095/16.
- 2 - A última atualização dos campos *Existência de Plano de Resíduos e Disposição Final* foi em 25/05/2018, data da inserção do Relatório de Auditoria Operacional do referido processo no Trâmite TCE-PB.
- 3 - No campo que apresenta o percentual de despesa com RSU, o cálculo foi feito em relação à despesa total empenhada municipal do ano de 2017, constante do SAGRES.

Montadas

[Acesse o portal de transparência](#)

03/05/2020

às 09h e 35min

Data de Atualização

480/880

Pontos

Pontuação obtida por critério
Critérios com (*) estão em processo de ajuste

Montadas Média entre municípios



Valores transacionados a partir das NF-e

Aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos

Selecione meses

Jan/2018 - Dez/2018

Selecione um destinatário

Montadas

Selecione a esfera do adquirente

Municipal

Selecione fornecedores

Nenhum fornecedor selecionado

Selecione adquirentes

Nenhum jurisdicionado selecionado

Resumo descritivo no período - jan/2018, dez/2018

Município: Montadas, Esfera: Municipal

VALOR TOTAL (PRODUTOS)

R\$ 92,3 mil

PRODUTOS

17,9 mil

Valor transacionado por padrão de risco do produto - jan/2018, dez/2018

Município: Montadas, Esfera: Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05990/19

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito de Montadas, Sr. Jonas de Souza, relativas ao exercício de 2018.

2. Em Acórdão separado, no sentido de:

2.1. **Julgar regular com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Montadas, Sr. Jonas de Souza,

2.2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Jonas de Souza, na proporção de 50% do valor máximo, ¹⁴**R\$ 5.869,00** (Cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais) **equivalentes** 113,34 a UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4 **Trasladar** cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0350/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores;

2.5. **Comunicar** a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;

¹⁴ 50% do valor máximo estabelecido pela Portaria 023/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05990/19

2.6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, promovendo a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, com a realização de certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos, e observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 8.666/93 e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como às Resoluções Normativas emitidas por esta Corte.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB -Plenária Virtual.
João Pessoa, 12 de agosto de 2020.

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 11:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 10:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 12:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 10:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 10:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 10:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



3 de Setembro de 2020 às 13:17
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL